



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.645 - SP (2009/0004624-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ORNALCIA DA SILVA LEITÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : AUREA RODRIGUES QUINTELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere.

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.645 - SP (2009/0004624-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ORNALCIA DA SILVA LEITÃO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **AUREA RODRIGUES QUINTELLA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADO : **GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ORNALCIA DA SILVA LEITÃO - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da indicação incorreta do Código de Recolhimento - Porte de remessa e retorno dos autos, na Guia de Recolhimento da União (GRU).

A parte agravante sustenta a reforma da decisão, requerendo a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, uma vez efetivamente recolhida a quantia devida. Informa, ainda, ter recolhido guia retificadora em 9/3/07, conforme tem admitido a jurisprudência do STJ (fl. 286e).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão a fim de que se possa determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.645 - SP (2009/0004624-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere.
2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 262e):

Trata-se de recurso especial interposto por ORNALCIA DA SILVA LEITÃO – ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Verifica-se, dos autos, que o recolhimento do preparo do recurso encontra-se em desconformidade com o Ato 141, de 7/7/2006, que assim dispõe:

ATO Nº 141/STJ, DE 7 DE JULHO DE 2006

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, XXXI, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 20, de 24/11/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere, juntando-se comprovante aos autos."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo janeiro próximo passado os procedimentos contábeis dele decorrentes.

Ministro BARROS MONTEIRO

A recorrente efetuou o recolhimento em 19/12/06 com o código da receita 18822-0, e o correto seria 68813-4 (fl. 187e).

Desse modo, incide, na espécie, o enunciado 187/STJ:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ, **nego seguimento** ao recurso especial, por deserto.

Intimem-se.

Ademais, segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização (AgRg no EREsp 1.082.142/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09; AgRg no EREsp 931.600/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial DJe 25/6/09; AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0004624-2

**AgRg no
REsp 1.115.645 / SP**

Números Origem: 200701995007 51990 5350085301 5350085502

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORNALCIA DA SILVA LEITÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : AUREA RODRIGUES QUINTELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORNALCIA DA SILVA LEITÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : AUREA RODRIGUES QUINTELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.